



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PARECER

**SOLICITANTE: CPL**

**INTERESSADOS: LICITANTES**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO Nº 014/2021**

**I – RELATO DOS FATOS:**

Tratam estes autos da Pregão Presencial tombado sob o nº 014/2021, cujo objeto é aquisição de material permanente, bem como: mobiliários diversos, eletrodomésticos, eletroeletrônico, material de processamento de dados, mobiliário e equipamentos médico-hospitalares e outros, através de sistema de registro de preço, para atender as necessidades da prefeitura municipal de São João De Pirabas e secretaria vinculadas.

No momento da classificação das propostas no sistema do Pregão Eletrônico, a laboriosa Pregoeira e equipe de apoio decidiram desclassificação da licitante **ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI**, por não ter a mesma cumprido o item 10.4 do edital, o qual consta a obrigatoriedade em informar o tempo de garantia de cada produto.

A mencionada empresa interpôs recurso afirmando que tais informações estavam presentes nos documentos da proposta e, por isso, não deveria ter sido impedida de participar do certame.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, ao item

**II - ANÁLISE DE DIREITO.**

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merece conhecimento o recurso administrativo, uma vez que houve neste caso desclassificação da proposta pela não observância das regras do edital e a



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

insurgência é tempestiva e assinada por representante legal, passando-se, portanto, à análise das suas razões.

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame, *prima facie* cumpre relembrar que como é sabido e ressabido, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbi gratia*, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO. **Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.** Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de r\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o tramite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de r\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto. 2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011. **3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, 'razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado' (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264).** 4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma 'linha reta imaginária' entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos. 5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. **Apelação improvida.**" (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)

---

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – "Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido.**" (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)

---

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – "Agravo de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

**1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.** Precedentes desta Corte.

2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI).

3. Agravo de instrumento provido.” (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

Assim, temos que em respeito ao princípio ao princípio da vinculação ao edital, expressamente esculpido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dentre outros que norteiam o procedimento licitatório, como especialmente o da **legalidade** e isonomia, não se vislumbra a possibilidade de rever as normas e condições do edital convocatório em quaisquer fases posteriores do certame licitatório.

Nesta senda, analisando as alegações recursais em cotejo com o edital convocatório e princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, percebe-se com meridiana clareza que a recorrente não cumpriu o determinado no item 10.4 do edital, o qual trata do preenchimento da proposta eletrônica no sistema e estipula a necessidade de constar o tempo de garantia em cada produto, vejamos:

10.4 - Preencher **marca, modelo, fabricante e procedência** dos equipamentos e materiais, colocar **tempo de garantia** de cada produto cotado.

**Obs: Cada tipo de produto possui seu tempo de garantia, dependendo da marca e fabricante.**

É importante esclarecer que, em que pese a recorrente afirmar que na proposta consta o termo exigido pelo edital, a pregoeira não tem acesso à referida documentação na fase de cadastramento da proposta no sistema, motivo pelo qual o edital exige a prestação das informações de garantia.

Portanto, houve o total descumprimento das normas do edital, sendo legítima a decisão da pregoeira.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido do desprovimento do recurso interposto pela empresa **ROCHA NORTH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

Finalmente, sugiro que após a decisão da CPL e autoridade superior, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga no certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e legislação especial aplicável ao pregão presencial.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

São João de Pirabas, 24 de novembro de 2021.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
**ADVOGADO – OAB/PA Nº 19681**